



VOTO

PROCESSO: 00065.147056/2015-67

INTERESSADO: ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS, TAM LINHAS AÉREAS S.A.

RELATOR: RICARDO SÉRGIO MAIA BEZERRA

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A competência da ANAC para a deliberação sobre a isenção de cumprimento do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC está prevista no art. 8º, incisos X, XVI e XVII, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, visto que a regulamentação do setor de aviação civil constitui exercício de sua função normativa.

1.2. Adicionalmente, o art. 11, inciso V, da citada Lei, e o art. 24 do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, prescrevem que a Diretoria da ANAC é também competente para exercer o poder normativo da Agência, com o escopo de implementar meios para o atendimento de suas competências institucionais e de assegurar uniformidade na atuação da autarquia, nas matérias em seu campo de atuação.

1.3. Ademais, o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986), ao se reportar a respeito da segurança operacional da infraestrutura aeronáutica, conforme previsão contida no art. 25, incisos III, V e VI, combinado com o art. 66, expressa que cumpre à autoridade aeronáutica promover a segurança, regularidade e eficiência do sistema de segurança de voo, do sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos e do sistema de facilitação, segurança e coordenação do transporte aéreo, sendo que a Lei nº 11.182, de 2005, estabelece que a ANAC é a autoridade competente para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e de segurança operacional do setor.

1.4. Também, o Regimento Interno da ANAC (aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016), traz as atribuições da Superintendência de Padrões Operacionais, onde se lê:

1.5. Art. 34. À Superintendência de Padrões Operacionais compete:

*I - submeter à Diretoria projetos de **atos normativos sobre padrões operacionais relacionados à certificação e fiscalização, no âmbito operacional, de operadores aéreos**, de operações aéreas, **de transporte de artigos perigosos**, de organizações de instrução, de equipamentos simuladores de voo para instrução e treinamento de tripulantes, de médicos e clínicas médicas executores de exames médicos para emissão de certificados médicos, de fatores humanos relacionados às operações aéreas, de avaliação operacional de aeronaves e de pessoas integrantes do cenário operacional;*

1.6. O contexto dos autos é relativo à proposta de isenção de requisito constante do parágrafo 175.5(c) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 175 - RBAC 175, que dispõe o seguinte:

175.5 Limitações e proibições

*(c) Os artigos perigosos só podem ser oferecidos para o transporte aéreo por **pessoa jurídica** com reconhecida capacidade técnica;*

1.7. Destarte, a matéria em discussão é de alçada da Diretoria da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO dentro de sua área de atuação, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o tema proposto.

2. DA ANÁLISE

2.1. O aludido processo diz respeito a pedido de isenção de cumprimento de requisito em função da solicitante ter observado um aumento significativo na procura pelo público em geral pelo transporte, como carga, de pequenos artigos eletrônicos providos ou acompanhados de baterias de íons de lítio ou de metal de lítio, ambos controlados por norma internacional (DOC 9284 da OACI) e classificados como artigos perigosos (códigos UN 3091 e UN 3481). Entretanto, a atual norma sobre apresentação de artigos perigosos para transporte aéreo (RBAC nº175) estabelece na seção 175.5, parágrafo (c) limite dessa capacidade de apresentação de carga a "**pessoa jurídica** com reconhecida capacidade técnica" e, portanto, não há previsão de apresentação desse tipo de carga por pessoas físicas aos transportadores.

2.2. Porém, tais artigos podem ser transportados por passageiros em voos regulares, nas quantidades limitadas estabelecidas no parágrafo 175.11(a)(16), abaixo transcrito:

175.11 Exceções para passageiros e tripulantes

(a) Artigos perigosos estão proibidos, como bagagem despachada ou de mão dos passageiros ou dos tripulantes ou consigo mesmo, com exceção do que se apresenta na relação abaixo:

(...)

(16) artigos eletrônicos de uso pessoal – relógios de pulso, calculadoras, câmeras, telefones celulares, computadores portáteis, vídeo-câmeras e outros – que contenham pilhas ou baterias de lítio ou de íons de lítio, para uso pessoal. As baterias sobressalentes devem ser individualmente protegidas para evitar curto-circuito e transportadas na bagagem de mão

(i) para as baterias de lítio ou ligas de lítio, o conteúdo de lítio não deve ultrapassar 2 g; ou

(ii) para as baterias ionizadas de lítio, um agregado equivalente a um conteúdo de lítio não superior a 8 g.

2.3. A análise técnica encontra-se respaldada nos termos da Nota Técnica nº 1(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO (Doc. 0328688). Foram apontados aspectos de risco operacional e condicionantes a serem cumpridas pela empresa para prover nível equivalente de segurança operacional, estes exigidos pelo Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 11 - RBAC 11.

2.4. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 175 – RBAC 175, que trata do transporte de artigos perigosos em aeronaves civis, assevera o seguinte:

175.1 Aplicabilidade

(c) Em casos de extrema urgência ou quando outras modalidades de transporte não sejam apropriadas ou quando o cumprimento de todas as condições exigidas seja contrário ao interesse público, a ANAC pode isentar o cumprimento do previsto neste Regulamento, desde que em tais casos sejam tomadas as providências adequadas para atingir um nível geral de segurança no transporte equivalente ao nível de segurança previsto pelas disposições deste RBAC.

2.5. Da referida nota técnica extrai-se que os argumentos do regulado têm consistência suficiente para a aprovação do seu pleito, tais como: a empresa conta com colaboradores devidamente treinados, para aceitação ou recusa dos produtos apresentados por este tipo de público; a solicitação de isenção está condicionada somente a embarques dentro do país; em geral que as solicitações efetuadas por pessoas físicas tratam-se, em sua maioria, de artigos perigosos em pequenas quantidades, facilitando assim a verificação e aumentando o grau de visualização e adequação frente aos requisitos regulamentares em vigor; e a empresa já efetua periodicamente auditorias que também incluirá este novo tipo e serviço, para identificar possíveis pontos de melhoria para adequação do procedimento.

2.6. A Nota Técnica 5(SEI)/2017/GNOS/GTNO/GNOS/SPO (Doc. 0365000), por sua vez, reforçando o entendimento da GTAP/GCTA/SPO, afirma que a matéria pleiteada se diferencia da regra vigente pelo fato da apresentação da carga ocorrer por pessoa física, cuja "reconhecida capacidade técnica" para lidar com esses artigos é naturalmente desconhecida ou de verificação difícil. No entanto, constatou a área técnica que:

"A questão de apresentação de carga para despacho por pessoa física não coloca óbice à concessão da isenção, pois (i) o volume de carga apresentada por pessoas físicas será naturalmente baixo; (ii) o treinamento específico para lidar com a carga despachada por pessoa física pode ser aplicado aos funcionários da empresa receptora, solução adotada pela solicitante da isenção ora analisada; e (iii) não há previsão de excluir essa modalidade de apresentação da carga pelo DOC 9284 da OACI.

A empresa foi notificada a emendar seu Manual de Artigos Perigosos (MAP) e seu programa de

treinamento (PTAP) de acordo com a modalidade de aceitação de carga pretendida, o que foi atendido de acordo com os processos 00065.057940/2016-91 e 00065.066007/2016-13, respectivamente. Portanto, todos os itens aceitos para transporte nessa modalidade estarão:

Dentro dos limites já praticados para o transporte de itens semelhantes por passageiros, em bagagem de mão ou despachada e em conformidade com as disposições internacionais para transporte dos itens classificados sob os códigos UN 3481 (baterias de íon de lítio contidas no equipamento ou embaladas ou embaladas junto ao equipamento) ou UN 3091 (baterias de metal lítio contidas no equipamento ou baterias de metal lítio embaladas junto ao equipamento);

Devidamente identificados, classificados, embalados, marcados, etiquetados e documentados - processo supervisionado por pessoal qualificado da empresa, que receberá curso específico para tal - incluindo procedimentos de verificação para recusa do transporte."

2.7. Registre-se, por oportuno, que regras atuais de apresentação de carga (restrita a pessoas jurídicas) e o transporte dos artigos perigosos ora em discussão estão obtendo a devida atualização.

2.8. Nesse sentido, revela-se importante destacar o posicionamento da área técnica em relação a futura emenda ao RBAC 175, conforme exarado na mencionada Nota Técnica nº 5(SEI)/2017/GNOS/GTNO/GNOS/SPO:

"...sobre a apresentação da carga para transporte ocorrer por pessoa física, compôs a proposta de emenda ao RBAC 175 objeto do processo número 00065.035724/2015-12, cuja ementa soluciona em definitivo essa questão. Portanto, já se prevê que a próxima emenda ao RBAC 175, objeto do processo aqui mencionado, contemplará a modalidade de transporte de carga solicitada na isenção ora analisada, o que a tornará inócua e aplicável a todos os operadores regulados pelo RBAC 175".

2.9. Observa-se, portanto, das manifestações técnicas, não existirem óbices quanto ao deferimento do pedido de isenção.

2.10. Em relação aos requisitos de ordem formal, tem-se que foram cumpridas as exigências do atual Regulamento que trata do processamento dos pedidos de isenção, o RBAC 11, Emenda 01, aprovado pela Resolução nº 396, de 19 de outubro de 2016.

3. RAZÕES DO VOTO

3.1. Assim sendo, ante as manifestações das área técnicas desta Agência, exaradas por meio das Notas Técnicas nºs 1/2017/GTAP/GCTA/SPO (Doc. 0328688 e 5(SEI)/2017/GNOS/GTNO/GNOS/SPO (Doc. 0365000), acolho os argumentos contidos nos autos e **VOTO FAVORAVELMENTE ao deferimento do pedido** de isenção de cumprimento de requisito de que trata o parágrafo 175.5(c) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 175 (RBAC nº 175), em favor da ABSA AEROLINHAS S.A. e TAM LINHAS AÉREA S.A., conforme minuta de Decisão proposta pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO (Doc. 0531227).

3.2. É como voto.

RICARDO BEZERRA

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 22/03/2017, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0462768** e o código CRC **3781462F**.